

[REDACTED]

---

**From:** [REDACTED]  
**Sent:** 14 de março de 2017 10:34  
**To:** regulamento.seguranca@anacom.pt  
**Subject:** FW: Consulta Pública - Projeto de Regulamento Relativo à Segurança e Integridade das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas  
**Attachments:** 2017.03.13 ofício ANACOM.pdf

---

**From:** [REDACTED]@pgr.pt]  
**Sent:** Monday, March 13, 2017 3:48 PM  
**To:** [REDACTED]  
**Subject:** Consulta Pública - Projeto de Regulamento Relativo à Segurança e Integridade das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas

Caro [REDACTED]  
Junto remeto ofício, de resposta à consulta pública.  
Um abraço.  
[REDACTED]

---

Scanned by **Trustwave SEG** - Trustwave's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of Trustwave SEG at [www.trustwave.com](http://www.trustwave.com)

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE CIBERCRIME

**Ex.ª Sr.ª**

**Dra. Maria de Fátima Bertoldi**  
**Presidente do Conselho de Administração da**  
**ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações**  
**Av. José Malhoa, 12**  
**1099-017 Lisboa**

**Sua Referência**

**Sua Comunicação de**

**Nossa Referência**

GC-V-9/2017

**Nossa Comunicação de**

13 de março de 2017

**Assunto: Consulta Pública (Projeto de Regulamento Relativo à Segurança e Integridade das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas)**

Em reação ao procedimento de consulta pública anunciado pelo Aviso n.º 459/2017, publicado no Diário da República, n.º 7 (Série II - Parte E), de 10 de janeiro de 2017, referente ao *Projeto de Regulamento Relativo à Segurança e Integridade das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas*, vem fazer-se o breve comentário que segue.

O conteúdo do projeto de regulamento é iminentemente técnico, escapando, pela sua natureza, ao contexto da atividade do Ministério Público, razão pela qual não cabe fazer um exaustivo exame do mesmo.

Não obstante, a respetiva leitura suscitou uma questão, quanto à previsão do respectivo Artigo 25º. Nesta norma estipula-se uma obrigação de efetuar uma notificação à ANACOM quando ocorrer uma violação de segurança com impacto significativo no funcionamento das redes e dos serviços. Estas violações de regras de segurança, pela sua natureza, são naturalmente susceptíveis de ter incidência nos utilizadores dessas redes.

No nº 10, alínea c) do Artigo 25º inclui-se, dentro das causas de eventuais violações de segurança, aquilo a que se chama “ataque malicioso”.

Embora não se defina o que é uma violação de segurança resultante de um “ataque malicioso”, afigura-se ser esta uma expressão auto-explicativa, apontando para uma iniciativa humana, ilegítima, com o propósito de prejudicar a segurança das redes. Se assim for, uma iniciativa desta natureza pode vir a ser relevante em sede criminal, nos termos da Lei do Cibercrime.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE CIBERCRIME

Anote-se que as entidades em causa, a quem se obriga a proceder a esta notificação, são pessoas coletivas de direito privado, sobre quem não recai obrigação legal de apresentar denúncia por factos criminosos. Por outro lado, um “ataque malicioso” pode revestir diversas modalidades, podendo conseqüentemente vir a consubstanciar diversas infrações previstas na Lei do Cibercrime, algumas das quais de natureza semipública (em que, portanto, o procedimento criminal depende de queixa). Tais infrações podem ter como vítimas a própria rede, mas também os seus utilizadores que, mesmo ignorando-o, podem ver violados interesses ou direitos seus penalmente protegidos. Por estas razões, tendo em vista salvaguardar estes interesses, haveria vantagem em que este regulamento, além da obrigação de notificação de “ataques maliciosos” à ANACOM, também criasse a obrigação de comunicação da ocorrência dos mesmos ao Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos.

*(Pedro Verdelho,  
Procurador da República)*